



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-40.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON MARCIO FOSSA PREFEITO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC19522**  
**REQUERIDO: INSTITUTO FHB**

**DECISÃO**

Trata-se de representação formulada por Cleiton Fossá e pelo partido Movimento Democrático Brasileiro em face de "Instituto FHB", visando impugnação e proibição de divulgação de pesquisa eleitoral.

Asseveram os representantes que tomaram conhecimento da divulgação neste município de uma pesquisa eleitoral, indicada como realizada pela representada, que não foi devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, na forma exigida pela Resolução n. 23.900 do TSE.

Colacionam à petição "prints" de publicações em redes sociais e aplicativos de mensageria que informam o resultado da aludida pesquisa e requerem a concessão de tutela de urgência no sentido de se proibir a divulgação.

Ordenou-se a certificação sobre o registro da pesquisa, o que foi providenciado pelo cartório deste juízo.

Relatados.

Decido.

Dispõe a Resolução n. 23.900 do TSE, que regulamenta as pesquisas eleitorais:

*Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.*

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco)*



*dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

E complementa:

*Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.*

*§1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.*

*§2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.*

No caso em apreço, conforme certificado pelo cartório eleitoral, em consulta no sistema de pesquisas eleitorais do TSE, não se constatou o registro da pesquisa impugnada.

Com isso, mostra-se verossímil a argumentação dos representantes e o *periculum in mora* também pode ser constatado, haja vista que faltam poucos dias para o pleito eleitoral e a divulgação indevida de resultados de pesquisa pode influenciar o eleitorado.

Por conseguinte, é cabível a concessão de liminar pleiteada.

**Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a imediata suspensão da divulgação de pesquisa de intenção de voto para prefeito de Chapecó, indicada como desenvolvida pelo "Instituto FHB", sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17 da Resolução n. 23.900 do TSE.**

**Cite-se a representada para cumprir esta decisão e para, no prazo de 2 dias, prestar informações sobre ter realizado a pesquisa indicada na petição inicial, bem como sobre o respectivo registro (art. 18 da Res. TSE n. 23.608).**

**Caso existente cadastro da representada perante a Justiça Eleitoral, promova-se a citação por meio de mensagem eletrônica; do contrário, por mandado, a ser encaminhado para a central de mandados da comarca em que sediada, nos termos do convênio entre TRE e TJSC.**

**Intimem-se.**

